



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1418/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4796/2014
PROTOCOLO	: 1485922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRIMEIRA FASE. INOBSERVANCIA AO PRAZO FIXADO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. COTAÇÃO DE PREÇOS SEM DATA DE VALIDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA AUTORIZADA APÓS INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

Infringência as normas impostas pela Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos de Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 003/2014, objetivando a aquisição de material de Limpeza em atendimento às Secretarias Municipais.

Neste momento esta sendo apreciada a primeira fase do procedimento de contratação administrativa celebrada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti MS.

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peças 15) e opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento, em razão das impropriedades a seguir indicadas:

A Lei 10.520/2002 definiu no art. 4º, inciso V, o prazo entre a publicação do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
aviso de licitação e a data fixada para a apresentação das propostas¹

O objetivo do dispositivo legal é permitir que os licitantes possam elaborar as propostas e organizar os documentos de habilitação². No caso em análise, o aviso do edital foi publicado no dia 23/01/2014 e a sessão pública para recebimento das propostas ocorreu em 03/02/2014, portanto, no sétimo dia útil após a mencionada publicação. Conclui-se, portanto, que ao não respeitar o prazo mínimo de oito dias úteis, o órgão infringiu o disposto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002. Frise-se que na cópia da publicação do aviso de licitação encaminhada pelo jurisdicionado (fl. 164) não foi possível confirmar a data. A informação foi obtida através do acesso via internet ao site do jornal notícias do estado - o órgão oficial de publicação da prefeitura. É recomendável, por dever de cautela, que o gestor público adote as devidas providências administrativas no sentido de assegurar o integral cumprimento dos dispositivos legais, sobretudo no que tange aos prazos da fase externa das licitações, considerando, inclusive, contratempos por ocasião do envio do ato para publicação. Uma forma de minorar esse risco seria a fixação de um prazo acima do mínimo previsto no art. 4º.

No que tange ao valor estimado de contratação, sabe-se que a pesquisa de preços é importante ferramenta que possibilita à Administração o conhecimento prévio dos preços praticados no mercado para poder compará-los com os apresentados pelos licitantes. A cotação de preços que serviu de base para a formulação do valor estimado para esta licitação foi realizada com três empresas. Verificamos que as propostas da CRS Matsuda Alimentos Ltda. (fls. 29/49) e do Supermercado Seriema Ltda. (fls. 71/91) não têm data de apresentação e validade da cotação. A proposta de Jonas Justino EPP (fls. 50/70) é datada de 10/07/2013 e tem prazo de validade de sete dias. Conclui-se, portanto, que a Administração Municipal, em seu termo de referência,

¹ Art. 4º (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

² Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 4ª.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.p. 609.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

estimou os valores com base em propostas cuja data de apresentação ou não está comprovada nos autos (CRS Matsuda Alimentos Ltda. e Supermercado Seriema Ltda.) ou foi expedida há meio ano (Jonas Justino EPP), o que caracteriza grave irregularidade, sobretudo no que tange à extemporaneidade desta última proposta. O TCU já se pronunciou a respeito no Acórdão nº 1.091/2007: ao licitar obras e serviços proceda a pesquisa de preços que irá subsidiar a elaboração da planilha de estimativa de custos unitários, contemporaneamente à data prevista para a abertura da licitação, assegurando o julgamento objetivo e a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante os preços de mercado, em conformidade com os arts. 3º, 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Consta dos autos, peça 02, (fl. nº28), a autorização da autoridade competente para a instauração do procedimento licitatório, expedida em 06/01/2014. No entanto, a indicação dos recursos próprios para a despesa, em atendimento ao art. 38, “caput” da Lei 8.666/93, por meio dos pedidos de reserva orçamentária, peça 03 (fls. 92/108), estão datados de 10/01/2014. Portanto, ao que consta, a verificação da disponibilidade orçamentária foi providenciada após a autorização para a licitação, infringindo o art. 38 da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 17), e consignou:

Compulsando os autos, verifica-se que o Aviso do Edital foi publicado no dia 23/01/2014 e a sessão pública para recebimento das propostas ocorreu em 03/02/2014, ou seja, **no sétimo dia útil** após a publicação. Por tal eventualidade, observa-se que o órgão infringiu o disposto no Inciso V, do Artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, pois não foi observado:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ...

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;" (realce nosso) Por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

outro lado, verifica-se que a cotação de preços para realização da presente licitação, na qual a Administração se baseou para a formulação de preços inseridos na Planilha Orçamentária Básica, foi realizada com três empresas. Porém:

1. As propostas das empresas CRS Matsuda Alimentos Ltda. (peça 2 - fls. 25 a 45) e do Supermercado Seriema Ltda. (peça 2 - fls. 67 a 87), não têm data de apresentação e validade da cotação.
2. A proposta de Jonas Justino EPP (peça 2 - fls. 46 a 66), é datada de 10/07/2013 e tem prazo de validade de sete dias (?). Por tal constatação, observa-se que a Administração Municipal inseriu os preços em sua Planilha Orçamentária Básica, baseada em propostas cuja data de apresentação não está comprovada nos autos. (vide itens 1 e 2, acima).

Os preços aventados na pesquisa do Item 2, foram elaborados no ano anterior, de 2013, caracterizando insanável irregularidade, em vista da extemporaneidade da proposta. Tais procedimentos caracterizam frontal infringência ao preconizado no Inciso IV, do Artigo 43 c/c Inciso II, do Artigo 48, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (realce nosso)

"Art. 48. Serão desclassificadas: ... II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (realce nosso)

Porém, em que pesem tais inconformidades, verifica-se que os procedimentos Administrativos retromencionados não causam danos ao erário, face à escolha das propostas que apresentaram maiores vantagens à Administração.

Ante isto, o representante do Parquet opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) com recomendação ao Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Em cumprimento ao artigo 112 resolução Normativa 76/2013, foi intimado o Senhor Wladimir de Souza Volk, Prefeito municipal, para apresentar defesa quanto às divergências apontadas pelos órgãos de apoio (peças 18 e 19).

Aos dois dias do mês de fevereiro de 2015 transcorreu o prazo da intimação, sem a manifestação do interessado.

Restou certificada nos autos a Revelia do Senhor Wladimir de Souza Volk (peça 25).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetora de Controle Externo opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento em tela.

O Ministério Público de contas aduz que, embora existam inconformidades, tais não causam dano ao erário.

Ante as impropriedades arguidas, foi ofertada intimação ao Responsável (contraditório e ampla defesa), para apresentar defesa. Entretanto, não houve



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
manifestação do interessado, restando certificada sua revelia nos autos.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de descumprimento aos preceitos legais.

Inegável, conforme alhures descrito houve infringência, em especial, ao disposto pelo inciso V do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002^[3]; e, ao disposto pelo inciso IV, do artigo 43^[4], c/c o inciso II, do artigo 48^[5], ambos da Lei n. 8666/1993.

Também, é possível concluir que tais irregularidades indicam falhas insanáveis, que podem permitir cerceamento de competitividade entre os licitantes.

Ante isto, impõe reconhecer que a contratação celebrada pelo Município de Dois irmãos do Buriti não cumpriu todas as exigências legais, impossibilitando a chancela nesta Corte Fiscal.

Em razão de tais falhas e, em razão da revelia do responsável anotada nos autos, impõe-se a correspondente sanção ao responsável, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

³ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

⁴ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

⁵ Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,
ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - Declarar **ilegal e irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2014 (1ª fase)**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2 - Aplicar **multa regimental** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas e responsável pelo procedimento licitatório, Senhor **Wlademir de Souza Volk** (RG 001053159 SSP/MS e CPF 836.177.101-82), por infração à norma legal em razão das ilegalidades arguidas no relatório; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 – Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c, art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução.

4 - Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que **observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência**;

5 - Comunicar o **resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira
Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm